



Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca.

A perseguição ao servidor público constitui um grave problema social e institucional que compromete o ambiente de trabalho, a dignidade humana e a eficiência do serviço público. O objetivo desta Lei é proteger os servidores públicos municipais contra condutas abusivas e persecutórias, que atentem contra os princípios da moralidade, da impessoalidade e do respeito ao ser humano.

A proposição insere-se na competência legislativa municipal, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local. Trata-se de matéria que envolve a ética e o comportamento administrativo no serviço público municipal, sendo, portanto, de evidente interesse do Município de Franca.

A presente iniciativa também está em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal, que orienta a Administração Pública pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de observar o art. 1º, inciso III, que reconhece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

Do ponto de vista jurídico, a proposição não cria cargos, nem interfere na estrutura administrativa, limitando-se a fixar diretrizes de conduta e penalidades disciplinares já compatíveis com a legislação vigente, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O projeto se harmoniza, ainda, com a Lei Federal nº 8.112/1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos



federais, e com tratados internacionais de direitos humanos e diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), reforçando o compromisso do Município com um ambiente de trabalho saudável e justo.

A defesa jurídica da proposta é favorável, por se tratar de medida de alto valor moral e social, que busca erradicar práticas de assédio e perseguição no serviço público, valorizando os servidores e fortalecendo os princípios da administração pública ética e responsável.

Por essas razões, opina-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, por sua constitucionalidade, legalidade e relevância pública.



PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a proteção ao servidor público contra a perseguição e estabelece penalidades para os chefes que praticam tais atos, no âmbito da Administração Pública do Município de Franca.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

A P R O V A:

Art. 1º - Fica instituída a proteção ao servidor público contra a perseguição no âmbito da Administração Pública do Município de Franca.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se perseguição qualquer ato ou comportamento que vise a intimidar, coagir, humilhar ou prejudicar o servidor público no exercício de suas funções ou em razão de sua condição de servidor.

Art. 3º - Constituem modalidades de assédio moral e perseguição administrativa:



- I - Desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de agente público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;
- II - Desrespeitar limitação individual de agente público, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;
- III - Preterir o agente público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;
- IV - Atribuir, de modo frequente, ao agente público, função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;
- V - Isolar ou incentivar o isolamento de agente público, privando-o de informações, treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;
- VI - Manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de agente público, submetendo-o à situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;
- VII - Subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público;
- VIII - Manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho;
- IX - Relegar intencionalmente o agente público ao ostracismo;
- X - Apresentar como suas ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro agente público;
- XI - Valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir agente público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

Art. 4º - O servidor público que se sinta perseguido poderá:



- I - Registrar boletim de ocorrência na delegacia de polícia competente;
- II - Requerer a abertura de procedimento administrativo junto à sua unidade de recursos humanos ou órgão equivalente;
- III - Comunicar o fato ao sindicato dos servidores públicos municipais.

Art. 5º - Os chefes ou superiores hierárquicos que praticarem perseguição contra servidores públicos estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito;
- II - Suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - Perda de gratificações ou vantagens;
- IV - Demissão, nos casos mais graves.

Art. 6º - A aplicação das penalidades previstas no artigo anterior será feita mediante processo administrativo disciplinar, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 7º - O servidor público que sofrer perseguição terá direito a:

- I - Apoio psicológico e assistência jurídica;
- II - Proteção contra represálias;
- III - Prioridade no processo administrativo disciplinar.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



Em 31 de outubro de 2025

MARCELO TIDY

Vereador



Gilson Pelizaro

VEREADOR



Vereador Zezinho Cabeleireiro



Marília Martins

Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



Walker Sousa
Vereador

